



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARIANA AZARIAS BECHELI

**MOROSIDADE DA JUSTIÇA ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Assis/SP
2023**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIANA AZARIAS BECHELI

**MOROSIDADE DA JUSTIÇA ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Mariana Azarias Becheli

Orientador(a): Gisele Spera Máximo

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

Becheli, Mariana Azarias

Morosidade da justiça acerca do processo de adoção da criança e do adolescente / Mariana Azarias Becheli. -- Assis, 2023.

34p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Profa. Ma. Gisele Spera Máximo.

1.Direito de família. 2.Adoção. 3.Burocracia. I Máximo, Gisele Spera. II Título.

CDD 346

MOROSIDADE DA JUSTIÇA ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MARIANA AZARIAS BECHELI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Ms. Gisele Spera Máximo

Examinador: _____

Assis/SP
2023

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a quem sempre me incentivou e me apoiou em tudo aquilo que me propunha a fazer, a quem me guiou em toda minha existência com muito amor, afeto e paciência – minha pessoa preferida, minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus que me proporciona tudo que há de melhor nesse Universo. Que me guia sob a luz da esperança e prosperidade com muito amor e zelo.

Agradeço a minha mãe, pelo amor incondicional que dispensa sobre mim. A quem sempre me cuidou e me amou, desde que me planejou até os dias de hoje. Sou grata principalmente a toda estrutura de vida e valores que me foram ensinados, moldando quem sou.

Agradeço também a minha tia Marlene, que me ajudou a contextualizar alguns tópicos deste trabalho através de passagens e histórias bíblicas. A quem também sempre me incentivou e me deu muito suporte em todos os âmbitos da minha vida.

E muita gratidão pela minha orientadora, Profa. Ma. Gisele Spera Máximo, que me foi essencial.

Sobretudo, agradeço aqueles que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, guardo cada um comigo!!!

.

A adoção é a assunção da paternidade sócio afetiva que não perde qualidade emocional e nem perde para o laço sanguíneo. A família constituída através da adoção torna-se o material tangível do afeto.

RESUMO

A presente monografia tem como escopo fornecer um breve panorama da adoção no Brasil, incluindo seus requisitos, formalidades e a evolução da legislação atinente a tal feito, concentrando na morosidade processual juntamente com suas problemáticas e ainda possíveis alternativas em prol da busca em erradicar essa utopia.

Palavras-chave: Adoção, Morosidade

ABSTRACT

The scope of this monograph is to provide a brief overview of the Adoption in Brazil, including its requirements, formalities and the evolution of legislation associated to such a concerted, focusing on lengthening procedures along with its problems and even possible alternatives in favor of the search to eradicate this utopia.

Keywords: Adoption, lengthening

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – CÓDIGO CIVIL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART – ARTIGO

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

MP – MINISTÉRIO PÚBLICO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ADOÇÃO.....	13
2.1 CONCEITO.....	13
2.2 ORIGEM DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO.....	14
2.3 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	15
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES AO PROCESSO DE ADOÇÃO	19
3.1 PRÍNCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	19
3.2 PRÍNCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
3.3 PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE TODOS OS FILHOS	23
4 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	24
4.1 INTRODUÇÃO	24
4.2 IDADE.....	24
4.3 ADOÇÃO CONJUNTA	24
4.4 DIVORCIADOS	24
4.5 ETAPAS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO	25
5 MOROSIDADE DA JUSTIÇA ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO..	27
6 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	28
7 CONCLUSÃO	31
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O tema escolhido para elaboração do presente trabalho de conclusão de curso é de suma importância para sociedade brasileira. O ato da adoção está inteiramente ligado a burocracia e a morosidade do judiciário, contudo, ainda sim é um ato de amor que salva crianças e adolescentes e constitui famílias.

É trazido o conceito da adoção, sua origem, evolução histórica de maneira breve e ainda os aspectos evolutivos da adoção no Brasil. Também, seus princípios norteadores, os requisitos e o procedimento da adoção em si e a problemática de sua morosidade.

Visando abordar a análise do instituto adoção no Brasil e sua morosidade no que tange o judiciário e ainda seus efeitos quanto ao adotante e adotado. Trazendo à luz o que muitos desconhecem, como o fato de que não faltam adotantes e sim crianças destituídas do poder familiar e conseqüentemente aptas a adoção. O enfoque deste trabalho é concentrado na morosidade processual, com a demonstração de que tal procedimento, a partir do conhecimento do judiciário, inicia-se a partir da destituição familiar e finaliza na efetiva adoção.

A exposição do tema foi apresentada através de elementos atinentes a adoção com embasamento na Constituição Federal, Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e obras bibliográficas.

2. ADOÇÃO

2.1 CONCEITO

A adoção possui amplo conceito, englobando diversos entendimentos e interpretações.

Observando a etimologia da palavra "adoção", ela deriva do latim *ad* = para + *optio* = opção, isto é, a opção que se tem de escolher um filho, ato deliberativo de vontade das partes apenas.

Compreende-se que, a adoção é um ato jurídico que origina laços análogos ao de filiações biológicas ou consanguínea, tornando o adotado um filho com direitos e deveres recíprocos.

Adoção, segundo Sérgio Sérulo da Cunha, é:

“ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural”. Na concepção de Clovis Bevilacqua (1976, p.351) a adoção é: “o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. O que não soa como perfeita definição, pois parte do adotante a INICIATIVA do feito, onde assim, o termo "aceite" não reflete bem o comportamento daquele que busca adotar.

Silvio Rodrigues conceitua a adoção como “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”

Nota-se diversos entendimentos e definições, no entanto, compreende-se ser o conceito mais adequado para o instituto, a definição de Silvio de Salvo Venosa (2011, p.273), “onde conceitua a adoção como modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.”

A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, pois resulta da manifestação de vontade e sentença judicial, pressupondo uma relação não biológica, mas sim afetiva.

Desde o nascimento do interesse em adotar uma criança ou adolescente, é de suma importância uma séria análise dessa decisão, cujo ato em si é genuinamente assumir e reconhecer como seu filho, aquele que foi gerado por outrem, enxerga-lo como seu, inserir em sua vida e família a criança de forma definitiva, pois, uma vez que sentenciado, o ato da adoção é irrevogável.

Através do art. 227 da Constituição Federal, o legislador assegura proteção à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado.

Artigo 227, CF, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Ainda, diante de nossa Carta Magna, é consolidado como dever de todos, proteger a criança e o adolescente de qualquer forma que possa vir a ferir direitos fundamentais e princípios constitucionais, quais sejam: saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar, entre outros.

2.2 ORIGEM DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO

A adoção é um instituto que constitui família através de ato jurídico, satisfazendo aqueles que são estéreis ou ainda, genuinamente, possuem vontade de adotar, e principalmente, a criança ou adolescente cujo motivo pode variar por diversas circunstâncias, fora privado do convívio com sua família biológica.

Instituto este que é utilizado desde os primórdios das civilizações, onde se destaca o Código de Hamurabi, que leva o nome do Rei da Babilônia, Hamurabi (1.750-1685, A.C). O código contava com 282 dispositivos, sendo 9 deles sobre adoção, apresentados nos artigos 185 ao 193. O art.185 expressava: “Se alguém toma em adoção uma criança ou a educa, esta não pode ser reclamada.”

Em Atenas, na Grécia Antiga, a adoção era vista como um ato extremamente formal, onde só tinham direito de adotar, os homens maiores de 18 anos e que detinham posses. Mulheres não possuíam esse direito, embora pudessem ser adotadas.

A bíblia também traz indicações da existência da adoção desde os tempos antigos entre os Hebreus, povos seminômades, quando conta a história de Moisés²³, que fora encontrado pela princesa, filha de Faraó, as margens do Rio Nilo dentro de um cesto de fibra, e assim foi cuidado e tido como filho.

Contudo, foi em Roma que o desenvolvimento da adoção teve sua ascensão e é utilizada até os dias atuais. Sobre adoção na fase romana, Granato (2010, p. 38), manifestou-se:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família ali a adoção atingiu, também finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que forma adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado.

Na idade média, por conta da forte influência da igreja católica, a adoção deixou de ser utilizada, ao menos de maneira “legal”, pois para os religiosos, os pais somente deveriam ter filhos de sangue, biológicos.

No início da Idade Moderna, a adoção renasce na França com o código napoleônico, pois Napoleão Bonaparte precisava de um sucessor, entretanto não tinha filhos. Sobre a adoção na França, Wald (1999, p. 188) muito bem lecionou:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolva o seu papel na sociedade moderna.

Por fim, insta mencionar, o instituto da adoção no direito português, pois em muito influenciou o instituto no Brasil. Naquele país, com a adoção, o adotante não adquiria o pátrio poder e quanto a sucessão o príncipe deveria autorizar para que houvesse direito à sucessão pelo adotando.

2.3 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

De maneira resumida e prévia, a adoção sujeitou-se a diversas transformações e percepções diferentes em cada época, para cada povo e sua cultura.

Atualmente, a adoção no Brasil segue sua própria legislação, cujo resultado é oriundo de anos de experiência evolutiva junto a um conglomerado de fatores, como o entendimento da filiação adotiva como justiça e dignidade constitucional, entretanto, foi algo que demandou tempo.

Com a introdução do Código Civil de 1.916, sob forte influência dos princípios Romanos, suas regras eram bem conservadoras, onde a adoção foi regida com o escopo de dar continuidade a família. Assim, casais inférteis acima de 50 anos, sem descendentes legítimos, perante o direito brasileiro, recebiam a oportunidade de culminar a relação entre pai-mãe-filho, através de processo judicial, onde a decisão cabia aos juízes de primeira instância.

Houve então, mais de 40 anos depois, avanço significativo no que tange a facilitação do procedimento, graças a criação da Lei 3.133/57, que alterou cinco artigos do Código Civil, como exemplo a idade mínima do adotante foi reduzida para 30 anos, e reduziu também a diferença de idade entre adotante e adotando, que antes era dezoito anos e passou a ser dezesseis. Segundo Rodrigues (2007, p. 336 e 337):

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

A intenção do legislador com essa Lei foi facilitar a adoção, onde trouxe a casais já com filhos a possibilidade de adotar, exigindo apenas a demonstração de estabilidade conjugal de no mínimo cinco anos de matrimônio, para que fosse evitado adoções precipitadas. Tal Lei possibilitava também a dissolução da adoção e a possibilidade do adotado acrescentar em seu registro o nome dos pais adotivos.

Com o advento da Lei 4.655/65, foi instaurada a igualdade entre legitimado e filho legítimo. Muitos doutrinadores consideraram essa lei um marco para legislação brasileira. De acordo com seu 1º artigo, a adoção somente era legitimada quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover a sua criação. Outra possibilidade estava prevista no § 1º daquele artigo, no caso do menor com mais de sete anos, se já estivesse sob a guarda dos legitimantes à época em que tivesse completado essa idade.

Essa Lei estabelece em seu sétimo artigo, a irrevogabilidade da adoção, mesmo que nasçam dos adotantes, filhos biológicos.

Novidade importante trazida por esta Lei ao Instituto da Adoção foi segundo Granato (2010, p. 46):

O rompimento da relação de parentesco com a família de origem, importante medida que não havia sido prevista nas leis anteriores, foi determinado no §2º do art. 9º e o vínculo se estendia à família dos legitimantes, desde que os seus ascendentes tivessem aderido ao ato da adoção.

Os dois institutos eram distintos. A adoção simples, regulada pelo Código civilista, criava um parentesco civil apenas entre adotante e adotando, era revogável pela vontade das partes e não cessava os direitos e obrigações resultantes do parentesco natural.

Já a adoção plena, era na doutrina de Diniz (2010, p.524):

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

Gonçalves (2007, p. 341) muito bem distinguiu a adoção simples da adoção plena, vejamos:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Deste modo, após efetivação do procedimento da adoção, acabaram os direitos e deveres referentes a relação de parentesco do adotado com sua família biológica.

Em 1.979, surge a Lei 6.679, denominada de Código de Menores, que de forma intrínseca, ascendeu e concentrou a proteção integral do menor. O Código instituiu a adoção plena, eliminando a legitimação adotiva da lei 4.655/65, entretanto, manteve a adoção tradicional do Código Civil de 1.916.

Esses institutos possuíam características assonantes, que era a discriminação entre o adotado e filho biológico.

Discriminação essa que veio a ser erradicada com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 227, §5º e 6º expos que filhos adotados e a prole decorrente de relação sanguínea, teriam os mesmos direitos e qualificações sem quaisquer distinções. Na lição de Monteiro (2004, p. 339):k1

[...] passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consanguíneos, com o advento da Constituição Federal de 1998. Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por distrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco limitava-se ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes.

Em 1990 foi editada a Lei 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, uma das mais modernas dentre as legislações voltadas ao tratamento da criança e adolescente do Mundo.

Sobre o estatuto assim preconizou Valente (2006, p.13):

A Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), dando novo tratamento aos pequenos, que passaram a ser divididos em “crianças”, assim entendidas as pessoas com idade de até 12 anos incompletos, e “adolescentes”, as que, tendo mais de 12 anos, ainda não completaram 18.

O ECA trouxe a luz, a obrigatoriedade da sentença judicial para efetivação do processo de adoção, erradicando a possibilidade de adoção através de escritura pública, mesmo que havendo permissão.

Por fim, com a Lei 12.010 de 2009, denominada Lei da Adoção, todas as adoções de menores de idade passaram a ser regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a convivência familiar e priorizando a proteção integral da criança ou adolescente.

Não somente diferenciando, mas trazendo à tona toda evolução das leis que vigoram a adoção. Observando que, nos primórdios, o processo era efetivado para satisfazer uma situação particular de quem adotava, e agora o que importa, em primeiro plano, é assegurar à criança e ao adolescente um lar adequado para a sua formação social, revelando-se um meio seguro para a introdução do menor em um seio familiar.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES AO PROCESSO DE ADOÇÃO

3.1 PRÍNCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O Estado detém o dever de garantir de forma efetiva a vida, a saúde, alimentação, esporte e lazer, a profissionalização, a dignidade, o respeito e principalmente a convivência familiar; como traz à luz no § 1º do artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O Estado promoverá programas de assistência integral a saúde da criança e do adolescente (...)”. Tendo o menor, prioridade absoluta no cumprimento dos deveres supracitados, mediante políticas públicas e ações do governo, como trata também a Constituição Federal.

Os serviços provenientes do Estado devem ser oferecidos preferencialmente e prioritariamente às crianças e adolescente, e em caso de o menor encontrar-se à espera da adoção, torna-se a parte mais vulnerável.

Movido pelo escopo de acelerar os trâmites do processo de adoção, o CNJ editou o provimento 36/2014, tendo como maior aliado nesse combate a morosidade, a destituição de poder familiar. Por este provimento, assinado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo ministro Francisco Falcão, o CNJ estimularia ações que levem ao desenvolvimento da estrutura das varas da infância.

Por derradeiro, os orçamentos públicos devem ser aplicados a fim de garantir os direitos e necessidades das crianças e adolescentes enquanto esperam pela adoção, pois, esses se encontram desamparados em que pese o poder familiar. Tal orçamento tem previsão à assistência social, como se pode observar no dispositivo legal elencado no artigo 203, inciso II da Constituição Federal: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: II - o amparo às crianças e adolescentes carentes”. Assim, possui extrema necessidade a efetividade da prioridade para essa classe.

3.2 PRÍNCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tal princípio determina à família, ao Estado e a sociedade num geral, uma proteção especial à criança e ao adolescente. Trazendo em si, a percepção de que o menor é sujeito em pleno desenvolvimento, moral, ético e espiritual. De modo que, intrinsecamente, suas necessidades devem ser valorizadas e acolhidas. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Evidencia Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008, p.80) que, o princípio do melhor interesse do menor tem objetivo “reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade (...)”.

Como supracitado, as necessidades das crianças e dos adolescentes devem ser valorizadas e acolhidas, assim como suas escolhas. Descreve Wald (1999), sobre o tema, dizendo: “Hoje a adoção superou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir por maior o número de famílias os encargos de proles numerosas”.

Ainda nesse viés, esse princípio com muito afincado, prevê que os interesses do menor devem ser priorizados, tendo sua figura valores e direitos de escolhas referentes a seu futuro, sobrevivência e convivência, com base em seu discernimento intelectual e sua faixa etária. Sendo essencial, ouvir a criança e o adolescente, assim como alude Maria Berenice Dias (2018). “Para se resguardar o melhor interesse da criança, que tem direito de se manifestar, é importante sua ouvida, independente de sua idade, do domínio da linguagem falada e de seu grau de maturidade.”

Vejam caso em que o princípio supracitado foi bem observado e seguido pairado a situação em havia a impossibilidade dos pais biológicos manterem o menor em proteção e cuidados necessários:

Processo civil. Direito da Criança e do Adolescente. Conflito positivo de competência. Ação de guarda de menor ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville-SC, suscitante. Pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cachoeira Paulista-SP, suscitado. Pedido de guarda provisória deferido. Doutrina jurídica da proteção integral. Melhor interesse da criança. Princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade. Competência do Juízo suscitante.

- Para o desenlace de conflito positivo de competência, em que jaz, na berlinda, interesse de criança, a ser juridicamente tutelado e preservado, acima de todos os percalços, dramas e tragédias de vida porventura existentes entre os adultos envolvidos na lide, deve ser conferida primazia ao feixe de direitos assegurados à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com atenção redobrada às particularidades da situação descrita no processo.

- Se a guarda provisória foi deferida em favor de seus pleiteantes, os quais permaneceram com o pequeno praticamente nos seus três primeiros meses de vida, dispensando-lhe todo amor, cuidados e proteção compatíveis com o efetivo exercício da guarda de fato, tendo sido privados da manutenção do convívio, por decisão judicial que determinou a colocação da criança em abrigo de menores, define-se a competência pelo foro do domicílio daqueles que detêm a guarda, considerando-se, sobretudo, que nem o pai, nem a mãe, parecem oferecer, ao menos a princípio, e por motivos diversos, condições para cuidar da criança.

- A mãe, sobre a qual pesam suspeitas de tentativa de negociação do bebê com o tráfico local, não apresenta as mínimas condições para cuidar do filho, conforme atestam as evidências contidas nos autos, de que já teria havido a entrega de outro filho para adoção, o qual teria sido utilizado por terceiros, mediante aluguel, para caçar esmolas nas ruas, sendo que os outros dois filhos que com a genitora vivem, encontram-se em precárias condições de saúde, alimentação, higiene e de educação, por alegada negligência da mãe, em clara afronta ao art. 5º do ECA. O pai, por sua vez, não está autorizado pela atual companheira a levar mais uma criança para ser por ela criada, pois esta já cuida de um outro filho dele, advindo de relação diversa. Por isso buscou solução no sentido de entregar o filho para ser cuidado pelos tios de consideração, autores da ação de guarda. Foram todas essas, as razões que deram azo ao pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar, em clara demonstração de que pairava insegurança quanto ao ambiente no qual a criança seria inserida, notadamente se mantida sob os cuidados da genitora.

- Ainda que diverso fosse o delineamento fático do processo, o exercício da guarda, quando obstado por circunstância levada ao Judiciário para ser restabelecido, não deve ser considerado para efeito de cumprimento do art. 147, inc. I, do ECA, que, além do mais, deve sempre ser avaliado sob o pináculo inafastável do maior interesse da criança.

- Sobreleva notar, que, mesmo ao se tratar de ação de guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não oferecem condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no art. 227 da CF/88 que seguem reproduzidas e ampliadas nos arts. 3º, 4º e 5º, do ECA.

- Assim, a validação dos direitos da criança, que enfeixam todos aqueles inerentes à pessoa humana, deve ocorrer com a presteza necessária, no tempo certo, para que sirva como alicerce de seu desenvolvimento pessoal e salvaguardas de sua integridade, dignidade, respeito e liberdade.

- A falta absoluta de estabilidade afetiva, social, material e espiritual, que paira sobre os genitores dessa criança, constitui forte indicativo para que seja ela, ainda que provisoriamente, colocada em família substituta na qual inicialmente inserida e lamentavelmente retirada, sem a necessidade de que, por decisão judicial, pesassem, sobre o resto de sua vida, as marcas indeléveis de ter sido impedida de

usufruir, no primeiro ano de vida, do amor, afeto e proteção daqueles que a acolheram e manifestaram o firme propósito de dispensar-lhe todos os cuidados necessários para um pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sob a egrégora da proteção integral da criança, na defesa da integridade de um bebê, no sentido de impedir que seja criado em ambiente hostil, com um só futuro possível o caminho das drogas, do tráfico, da violência e da marginalidade um casal se interpõe e busca, por meio de um gesto de amor, permitir ao infante uma segunda chance, com um venturoso e promissor delineamento. Em sequência, o Poder Judiciário, em um ato surpreendente, determina a busca e apreensão de um ser humano com menos de cem dias de vida, arrancando-o do convívio de amor, carinho e afeição, para jogá-lo em um abrigo de menores, onde, sabemos todos, a esperança nos olhos de tantas crianças, de ter uma família, já nasce morta.

- Incumbe, ao Poder Judiciário, com um olhar humano e sensível, defender o lado da esperança na sua expressão mais pura, acenando com a real perspectiva de um futuro mais digno àqueles que estão nascendo sem reais expectativas de consolidação de seus direitos mais básicos.

- Por isso, com base no melhor interesse da criança, considerando que os autores são os detentores da guarda provisória do menor, bem como, atenta às peculiaridades da lide, em que os genitores não demonstram ostentar condições para cuidar do infante, e, sobretudo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade, deve ser fixada a competência do Juízo suscitante, para o julgamento das ações que envolvem os interesses do menor, o qual deve ser imediatamente entregue ao casal detentor da guarda.

Conflito positivo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville SC, para apreciar as ações circunscritas ao presente conflito, concernentes aos interesses do menor M. A. A., e, por conseguinte, determinar a imediata expedição de mandado de entrega do menor M. A. A. ao casal V. D. e M. B. D., detentor da guarda provisória da criança.

(CC n. 108.442/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/3/2010, DJe de 15/3/2010.) Disponível em < www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio >. Acessado em 07 de agosto de 2023.

Houve a observância do princípio do melhor interesse da criança visando sua integridade física, sua saúde e bem estar logo em seus primeiros meses de vida, pelos motivos de que sua genitora não conseguiria mantê-lo na condição digna de pessoa humana. Desde seu nascimento, a criança foi inserida em um ambiente de risco e sem muitas perspectivas positivas quanto a seu desenvolvimento e seu futuro, com fortes indicativos de que seu caminho seria o mesmo em que já se encontrava, tendo em vista a hostilidade do ambiente, a falta de afeto, amor e de cuidados essenciais a um bebê e ainda, a passo que fosse crescendo, por este viés, lhe faltaria também instruções de ética e civilidade; princípios estes que são essenciais para o desenvolvimento saudável de toda e qualquer criança.

A passo que se foi observado e entendido a falta de recursos para a criação do bebê em questão, tendo a possibilidade da inserção deste em um seio familiar que lhe concedia amor e tudo que lhe fosse necessário para formação de caráter, foi determinado a entrega do menor a mesma família que lhe daria a essa segunda chance e que detém agora a guarda provisória do menor.

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE TODOS OS FILHOS

O parágrafo 6º do art. 227 da CF dispõe que sem distinções, todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações. De modo literal, conforme previsto na Constituição, vejamos: Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Havendo assim, garantia constitucional de que nenhum filho possuirá direitos distintos, indo além do direito material, de modo que implica sua seguridade no âmbito afetivo, cujo convívio e afeto deve ser o mesmo. Nesse diapasão, Mariana Berenice Dias (2018) escreve: “Transferem-se ao adotante todos os deveres, e ao adotado são assegurados todos os direitos do vínculo paterno-filial, inclusive os sucessórios (...). Assim, a partir de sua vigência, o filho adotivo tem os mesmos direitos sucessórios do filho biológico.”

O CC também traz a lume em seu art. 1.596, a proibição de quaisquer atitudes discriminatórias acerca da filiação, como exposto: Art. 1.596 - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Perante a lei, com fulcro na CF, no ECA e no CC, os filhos são iguais. E, com muito afinco, afirma-se que não há o que se utilizar expressões como “filho legítimo, filho adotivo” com caráter distinguidor.

4. PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

4.1 INTRODUÇÃO

O presente tópico abordará aspectos de suma importância no que tange o processo da adoção com força no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificadamente presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 IDADE

O ECA traz a luz o art. 45 em seu inciso 1º estabelecendo idade mínima do adotante, sendo 18 anos, independentemente de seu estado civil, desde que respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e o possível adotado.

4.3 ADOÇÃO CONJUNTA

No inciso 2º do art. 42 do ECA fica determinado que para adoção conjunta, torna-se indispensável que os adotantes sejam casados no civil ou que mantenham uma união estável comprovada.

4.4 DIVORCIADOS

O 4º inciso do art. 42 prevê a possibilidade da adoção a casais separados. Junto a possibilidade, há alguns requisitos, como o processo de convivência com a criança ou adolescente e dos adotantes, ter sido iniciado ainda enquanto o casal estava junto.

Há também a necessidade de interesse mútuo entre os ex-companheiros em adotar efetivamente a criança ou adolescente.

Outro requisito essencial no que diz respeito ao interesse do casal divorciado na adoção, é referente ao dever de estarem devidamente acordados quanto a guarda e as visitas ao menor.

4.5 ETAPAS PARA O PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo tem várias etapas que variam de acordo com o estado e com as Varas de Infância. Os documentos solicitados também são distintos. De acordo com a unidade da Federação.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção, o procedimento geral segue o seguinte rito:

1. Procure a Vara de Infância e Juventude do seu município e se informe sobre os documentos. Para entrar no Cadastro Nacional de Adoção são solicitados: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.
2. Com documentos em mãos, faça uma petição, que pode ser preparada por um defensor público ou advogado particular no cartório da Vara de Infância.
3. É obrigatório fazer o curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção. A duração do curso também varia nos estados. No Distrito Federal, são dois meses de aulas semanais.
4. O passo seguinte é a avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Na entrevista, é determinado o perfil da criança que deseja adotar, de acordo com vários critérios. O resultado será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância.
5. O laudo da equipe técnica da Vara de Infância e o parecer emitido pelo Ministério Público vão servir de base para a sentença do juiz. Se o pedido for acolhido, o nome do interessado será inserido nos cadastros, válidos por dois anos em território nacional. Se não, é importante buscar os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar

a perda de um ente querido; superar crise conjugal) podem inviabilizar uma adoção. É possível se adequar e começar o processo novamente.

6. A Vara de Infância avisa sobre uma criança com o perfil compatível. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência, monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora e dar pequenos passeios.

7. Em seguida, é preciso ajuizar a ação de adoção. Ao entrar com o processo, é entregue a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Neste momento, a criança passa a morar com a família. A equipe técnica continua fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva.

8. O juiz vai proferir a sentença de adoção e determinar a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Neste momento, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

5. MOROSIDADE DA JUSTIÇA ACERCA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A CF assegura a todo processo razoável duração, onde serão empregados meios que os tornem mais céleres e conclusos. Vejamos: Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A lei de nº 12.010/09 institui a conclusão do processo da adoção o prazo de 120 dias, embora seja válido ressaltar que há variações no mesmo, como idade da criança ou adolescente, estado para estado, e até mesmo o órgão que será tramitado o procedimento. Como mencionado no texto da lei: Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Sabe-se que o poder judiciário se encontra abarrotado de demandas processuais. O que, infelizmente em processos em que o interesse é movido pelo psicológico principalmente, implica diretamente o maior bem jurídico, sendo a vida daqueles que aguardam para integrar num seio familiar e ainda aquelas famílias que genuinamente esperam nas filas de adoção. O tempo de espera que impossibilitou convívio não será restituído. Paulo Lôbo (2011) diz que, quanto antes a adoção for concretizada, menos impacto da experiência num todo, o menor poderá sentir.

“A adoção a partir dos três anos já é tardia, devendo os candidatos a pais ter acompanhamento especializado. Entendem, também, que a criança deve saber que é adotada, por volta dos três anos. No Brasil há crianças vivendo em abrigos por até 10 anos.”

Essa morosidade em questão, ocasiona frustrações às crianças e aos adolescentes, sendo os maiores prejudicados e ainda a aqueles que permanecem em filas aguardando, que inclusive podem vir a desistir da adoção perante desgaste causado pelo processo.

No entanto, a maior problemática a ser mencionada é com relação à idade dos menores. De acordo com CNJ, há crianças e adolescentes de todas as idades a serem adotados, porém, a taxa de adoção reduz a passo que a criança envelhece.

Como previamente supracitado, essa demora processual pode acarretar em desistência dos possíveis adotantes, tanto pela faixa etária da criança quanto pelo desgaste emocional que o processo ocasiona.

6. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Como explica o Instituto Brasileiro de Direito da Família, o poder familiar consiste no conjunto de direitos e obrigações conferidas aos pais ou responsáveis legais em relação aos filhos menores, baseando-se sempre na observância da proteção dos interesses legais do filho como assistência à saúde, à alimentação, vestuário, moradia, educação, além de outros direitos conferidos a criança, como lazer e medicamentos.

O Instituto Geração Amanhã fala sobre a destituição do poder familiar significar a retirada da responsabilidade dos pais sobre a criança ou adolescente, repassando ao Estado. Sendo que, uma vez a sentença de destituição tenha sido proferida e transitada em julgado, ela é irreversível e a família biológica perde todo e qualquer direito sobre o menor.

De acordo com o ECA, a destituição do poder familiar somente poderá ocorrer após ter sido esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar. Esse processo ocorre por provocação do MP ou de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse. Após profunda análise, se julgado procedente tal procedimento, será deferida pela autoridade judiciária da comarca do domicílio do menor ou onde ele se encontra.

De maneira quase que majoritária, o que acarreta existir tantas crianças acolhidas sob responsabilidade do Estado, é justamente essa espera de resolução em seus casos, como: serem reintegrados à família de origem ou irem para família extensa, ou após essas alternativas serem esgotadas, irem para adoção, como explica o Instituto Geração Amanhã.

Tal Instituto, ainda menciona que, na prática, a destituição parental vai bem mais adiante do que apenas o cumprimento da Lei. Envolve principalmente as emoções daquela criança ou adolescente, em grande maioria, gerando traumas irreversíveis, mesmo com toda delicadeza e respeito imprescindível acerca deste processo.

Conforme o pensamento de Sávio Bittencourt, procurador de justiça do Rio de Janeiro, está enraizado na sociedade brasileira o pensamento de que a adoção pode ser algo pejorativo à criança e sua família de origem, onde há também a ideia de que tentar recuperar aquela família a toda consequência é o correto a se fazer. Esse objetivo, na maioria das vezes é o que se é socialmente eleito como verdade absoluta.

Sávio ainda traz a narrativa de que essa disfunção não surge absolutamente da duração do processo em si, há também a questão de seu início, a fase pré-processual, na parte em que a criança institucionalizada, está sujeita ao PIA (Plano Individual de Atendimento), onde são realizadas inúmeras tentativas de reintegração a família biológica e nessas tentativas, quantas vezes a adoção vai se prostrar no tempo? Ferindo a criança emocionalmente, expondo-a cada vez mais a traumas e em casos mais severos, até danos físicos.

A Deputada Estadual Janaina Paschoal do PSL em um debate apresentado no canal da ALESP, através do YouTube, dia que os bebês, as crianças estão envelhecendo nas instituições, e essa questão é afetada por uma grande problemática quanto a esses menores que estão em processo de destituição. Ainda, neste seguimento, Sávio Bittencourt afirma que são esses bebês e crianças o foco inicial dos adotantes, são esses menores que acabam se tornando objeto de briga para que sejam reintegrados a família originária que, ou não tem a menor condição e estrutura de cuidar daquela criança ou não quer, ou ainda, as duas possibilidades. O que inúmeras vezes ocorre é, após passarem por essa etapa, a criança já passou da faixa etária preferencial dos adotantes. É nesse sentido que, doutrinadores e a sociedade, por sua vez, apontam os interessados na adoção como insensíveis e exigentes. Sobretudo, deixando marcas emocionais, traumas, dores e danos irreversíveis no menor, que é a figura principal de todo esse feito.

Ainda que exista a família extensa como elucida o ECA, que é a família composta por qualquer parente independente do grau de parentesco, mas que tenha afinidade e afetividade, um convívio prévio com essa criança. No âmbito jurídico, a família extensa deve ser sempre a primeira preferência a adoção. Em decorrência a esse rito, inicia-se a busca por esses parentes que se encaixam no requisito, e que, muitas vezes não encontrados nem no 1º, nem no 2º estudo social do caso. Essa busca incessante não está na legislação, a lei traz que, pode introduzir o menor no seio familiar de algum parente que ele já tenha convívio, afeto, confiança e sobretudo, amor. Neste seguimento ainda, já adotaram medidas como criação de ONGS cuja função é justamente desenvolver esse vínculo entre criança e família extensa, algo que, humanitariamente deveria ser genuíno e espontâneo. Resultando então num regresso e retardo do processo da adoção.

A proposta da efetiva destituição familiar ocorre após um certo esgotamento das eventuais tentativas daquela reintegração da criança a seus ascendentes e parentes biológicos, assim como o ECA define.

Ainda sobre Sávio Bittencourt, o procurador de justiça diz que essa ideologia do biologismo se escuda num discurso socialmente aceito, que é apenas a crença de que determinada família deva deter o poder sob aquele menor simplesmente pelo laço sanguíneo, culminando pensamento de que qualquer outra possibilidade seja artificial, embora seja uma grande inverdade histórica atinente a adoção e que maneira óbvia, nenhum operador do direito quer retirar aquela criança, aquele adolescente do seio de uma família amável, estruturada e preocupada com a sua dignidade. O que se espera é a destituição do poder de uma família que não pode proporcionar cuidados, que ofereça afeto, que não educa e que não instrui. Que demonstre essa incapacidade em assumir responsabilidades parentais para com aquela(s) criança(s).

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa abordou o processo de adoção junto a seus requisitos formais, seus efeitos e suas entravas no que tange sua morosidade.

Através de um viés histórico e evolutivo, fora esboçado as transformações pelas quais o instituto adoção passou ao redor do mundo, com ênfase na legislação brasileira. No Brasil, essa evolução se apresentava ainda com as características presentes no direito português, que vigoraram no país até a inserção do primeiro Código Civil Brasileiro, em 1.917.

Ao decorrer dos estudos, observa-se que, a prioridade, ao menos em tese, passou a ser do adotando, onde, a priori, a adoção existia para satisfazer as necessidades dos adotantes, fossem eles casais inférteis que gostariam de se tornarem pais ou por quaisquer outros interesses que os levassem a adotar. E que, posteriormente, até os dias atuais, busca-se garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no qual, é o sujeito de direito principal dessa relação como um todo.

Ainda que tenha havido um grande avanço em prol deste procedimento inerente a legislação, através do referido estudo, foi possível identificar um dos principais motivos que contribuem para a morosidade da justiça acerca do processo de adoção, sendo a busca incessante por manter a família natural, mesmo que não haja vontade ou capacidade daquela, ou na integração da criança a família extensa, que é composta por parentes que já possuem afetividade a criança, embora há controversas extremas nesse sentido, visto que existem ONGS que buscam desenvolver esse convívio e afeto, que pela legislação já deveria existir!

É com muito afincamento que se deve ressaltar a burocracia acerca do processo de adoção, que ainda gera muitas controversas quanto as opiniões de autores, resultando assim numa polarização inerente essa desburocratização. Alguns autores, como Gama, Silva e Freitas (2017), com a justificativa de zelar o melhor interesse da criança e do adolescente, acreditam ser indispensáveis as formalidades por parte do Estado, na qual cumpre a função de priorizar o interesse da criança e do adolescente. Em suas percepções, são outras as problemáticas que implicam na morosidade processual do feito da adoção.

Por outro lado, Alves (2016), leciona que a adoção deve ser seguida com o devido viés legal, mas que, sobretudo, humanitário, posto que o procedimento formal não deva sobressair ao interesse do menor. Neste mesmo seguimento, Rodrigues (2018), entende que a adoção é um procedimento que nasce da relação consensual, e que suas formalidades são dispensáveis, a fim de garantir sua celeridade.

Embora tamanha discordância, debate-se no âmbito jurídico, alternativas para desburocratizar o processo de adoção. Vejamos, o ECA, que há 30 anos privilegia o biologismo, em parte que admite a adoção como medida excepcional. Todavia, ainda neste século, é importantíssimo darmos a criança a prioridade que a CF estabelece desde 1.988. E neste sentido, enquanto essas crianças estiverem institucionalizadas há trabalho a ser feito. Partindo desse pressuposto, é essa institucionalização prolongada que rompe com o direito fundamental à família, que impede a condição de adotabilidade. Devendo assim incentivar a busca por soluções de afeto a criança e não a busca incessante por soluções biológicas. Como esquadrihar caso a caso e buscar por agilidade em prol da destituição do poder familiar.

Sendo também possibilidade viável, como defende com muita insistência a doutrinadora Berenice Dias (2018), que seja permitido e ainda incentivado as visitas a instituições de acolhimento, com o argumento e até o sentimento de que, sem comparações, o contato pessoal é o mais capaz de instigar sentimentos naqueles que buscam adotar. A vontade, o querer adotar pré-existente nos possíveis adotantes são estimulados a cada contato com os menores. Por vezes uma criança que não se encaixa nos padrões idealizados pela família, mas que cativa com a forma que fala, que brinca, que abraça, enfim, as probabilidades de identificação se multiplicam a passo que esse contato existe.

A destituição familiar quando observado o menor sinal de incapacidade de zelo e amor desses que detém o laço sanguíneo para com o menor ou ainda, desinteresse em cuidá-lo e garantir dignidade. E aceitação maior quanto a desburocratização do feito evidenciado, a criação de campanhas e movimentos em prol de visitas em instituições de abrigos, que é onde vai possibilitar contato de adotante para adotado, é onde pode dar vazão ao nascimento de um laço afetivo que vai além de telas.

São essas algumas alternativas que possibilitariam uma celeridade acerca do processo de adoção no Brasil. E, além de tudo, de maneira essencial, a tomada de consciência de que

enquanto não atingir a mudança necessária que privilegie o principal sujeito de direito dessa relação, que é o menor, vai continuar existindo em abrigos inúmeras crianças abrigadas em instituições sendo privados do direito de se ter uma família.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones. Figueiredo. **À procura de uma lei de adoção para crianças desprovidas de proteção integral.** Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov06/processo-familiar-procura-lei-adoacao-criancas-desprovidas-protECAo>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense.** 1ºed. Ilhéus: Editus, 2001.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família.** 7.ed. São Paulo: Rio, 1976

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **CC: 108442 SC 2009/0194206-4**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2010. Disponível em < >. Acessado em 07 de agosto de 2023.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2009

DIAS, Maria Berenice. **Os filhos abandonados da Pátria que os pariu.** 2018 Disponível em:<https://ibdfam.org.br/artigos/1268/Os+filhos+abandonados+da+P%C3%A1tria+que+os+pariu>. Acesso em:15 jun 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 5. Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2010.

FERREIRA. **Adoção: comentários à nova lei de adoção.**1º ed. Leme: Edijur, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso.** 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

GAMA, Aymê Holanda; SILVA, Jardel Pereira Da; FREITAS, Ramiro Ferreira de. Adoção o lado positivo da burocracia. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, n. 27, v. 2, p. 1-47, jul./dez., 2017

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção.** 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, PAULO. **Famílias. Direito Civil.** São Paulo, Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família.** Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Anna Caroline Theago. **Adoção no Brasil: a realidade das crianças e adolescentes invisibilizados por um sistema deficiente.** 2018

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família.** 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família.** 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família.** 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.